



Solução de Consulta nº 476 - Cosit

Data 22 de setembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: REPORTE. COABILITAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO. IMPORTAÇÃO. BENS.

A pessoa jurídica coabilitada no Reporto poderá adquirir no mercado interno com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep ou importar com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação somente as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção dos bens classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul e dos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, não sendo alcançadas pela suspensão as aquisições ou importações dos bens de capital que venham a ser empregados na produção de referidos bens.

Dispositivos Legais: arts. 14 e 15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; Decreto nº 6.582, de 26 de setembro de 2008; arts. 2º, 5º a 7º e 9º da IN RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013; arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, com alterações supervenientes.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: REPORTE. COABILITAÇÃO. COFINS. COFINS-IMPORTAÇÃO. AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO. IMPORTAÇÃO. BENS.

A pessoa jurídica coabilitada no Reporto poderá adquirir no mercado interno com suspensão da Cofins ou importar com suspensão da Cofins-Importação somente as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção dos bens classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul e dos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02

da Nomenclatura Comum do Mercosul, não sendo alcançadas pela suspensão as aquisições ou importações dos bens de capital que venham a ser empregados na produção de referidos bens.

Dispositivos Legais: arts. 14 e 15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; arts. 4º, 8º; Decreto nº 6.582, de 26 de setembro de 2008; arts. 2º, 5º a 7º e 9º da IN RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013; arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, com alterações supervenientes.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ementa: REPORTE. COABILITAÇÃO. IPI. IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO. AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO. IMPORTAÇÃO. BENS.

A pessoa jurídica coabilitada no Reporto poderá adquirir no mercado interno com a suspensão do IPI ou importar com suspensão do IPI vinculado à Importação somente as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção dos bens classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul e dos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, não sendo alcançadas pela suspensão as aquisições ou importações dos bens de capital que venham a ser empregados na produção de referidos bens.

Dispositivos Legais: art. 111 da Lei nº 5.172, de 26 de março de 1966, - Código Tributário Nacional; arts. 14 e 15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; arts. 4º, 8º, Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010; art. 2º e Anexo II do Decreto nº 6.582, de 26 de setembro de 2008; arts. 2º, 5º a 7º e 9º da IN RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013; arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, com alterações supervenientes.

Assunto: Imposto de Importação - II

Ementa: REPORTE. COABILITAÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BENS. SIMILAR NACIONAL.

A pessoa jurídica coabilitada no Reporto poderá importar com suspensão do Imposto de Importação somente as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção dos bens classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul e dos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, não sendo

alcançadas pela suspensão as aquisições ou importações dos bens de capital que venham a ser empregados na produção de referidos bens.

Na importação de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens ao amparo do Reporto, a suspensão do imposto de importação somente se aplica a bens sem similar nacional e desde que atendidos todos os demais requisitos exigidos na legislação pertinente.

Dispositivos Legais: art. 111 da Lei nº 5.172, de 26 de março de 1966, - Código Tributário Nacional; arts. 14 e 15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; Decreto nº 6.582, de 26 de setembro de 2008; art. 471 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009; arts. 2º, 5º a 7º e 9º da IN RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013; arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, com alterações supervenientes.

Relatório

A interessada acima protocolizou a presente consulta com a finalidade de dirimir dúvidas acerca da legislação tributária aplicável a seus associados.

2. A consulente apresenta como premissa para a presente consulta, o fato de ser “associação que representa indústrias coabilitadas ao REPORTO, e que essas indústrias, portanto, são fabricantes dos produtos de que trata o § 1º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.370/13”.

3. Tendo em vista que o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013, prevê a possibilidade de suspensão de exigibilidade do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, bem como do IPI vinculado à importação, do Imposto de Importação, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, na aquisição ou na importação, conforme o caso, de bens utilizados na fabricação dos produtos de que trata o § 1º do art. 5º de referida Instrução Normativa RFB, por pessoas jurídicas coabilitadas no Regime de Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto), apresenta a consulente os seguintes questionamentos:

1. *Está correto o entendimento de que, para fins de aplicação do benefício da suspensão de Pis/Cofins e IPI (no âmbito do reporto), o conceito de “bens utilizados na fabricação de produtos”, abrange tanto os insumos (matéria-prima e materiais auxiliares), quanto os bens de produção (máquinas e equipamentos do ativo imobilizado)?*

2. *Em complemento à questão 01 (acima apresentada), está correto o entendimento de que a empresa fabricante de produtos de que trata o § 1º do art. 5º da IN 1.370/13 – desde que coabilitada ao Reporto nos termos*

da legislação fiscal vigente – poderá efetuar a aquisição de insumos (matérias-primas e materiais auxiliares), máquinas e equipamentos (ativo imobilizado), destinados à fabricação de tais produtos, com a suspensão dos tributos referidos no artigo 2º da IN 1.370/13?

3. A expressão “que não possuam similar nacional” descrita no parágrafo 3º do art. 2º da IN 1.370/2015, aplica-se somente a “outros bens” ou também a “máquinas, equipamentos”, mencionados neste parágrafo, para fins de aplicação da suspensão do Imposto de Importação?

Fundamentos

4. Preliminarmente, salienta-se que o instituto da consulta administrativa está previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e disciplinado nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, destinando-se a conferir segurança jurídica ao sujeito passivo tributário acerca da forma de cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias.

5. Nesse contexto, cumpre esclarecer que a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

6. Cabe salientar, outrossim, que a aferição pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do correto cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias por parte das pessoas jurídicas se dá no curso de procedimento de fiscalização devidamente instaurado pelo fisco, e não por intermédio do processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária.

7. Feitas tais ponderações preliminares acerca do instituto da Consulta Administrativa, proceder-se-á à análise de mérito dos questionamentos empreendidos pela Interessada.

8. O Reporto foi instituído por meio da Medida Provisória (MP) nº 206, de 6 de agosto de 2004, convertida na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, com o intuito de criar condições para a melhoria da infra-estrutura portuária brasileira e conseqüente modernização de referido setor econômico.

9. O art. 14 da Lei nº 11.033, de 2004, em sua redação original, permitia a suspensão de exigência de alguns tributos relativos à aquisição no mercado interno ou à importação de certas máquinas, equipamentos e outros bens, quando esses fossem adquiridos diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reporto, para ser parte de seu ativo imobilizado e para a utilização exclusiva em portos, nas finalidades propostas, nos seguintes termos:

Art. 14. As vendas de máquinas, equipamentos e outros bens, no mercado interno, ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTE e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação.

§ 1º. A suspensão do Imposto de Importação e do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 2º. A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 3º. A aplicação dos benefícios fiscais, relativos ao IPI e ao Imposto de Importação, fica condicionada à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais e, no caso do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação, à formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso.

§ 4º. A suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional.

(...)

10. O art. 1º da Lei nº 11.726, de 23 de junho de 2008, por sua vez, alterou o **caput** do art. 14 da Lei nº 11.033, de 2004, estendendo aquela suspensão de exigibilidade de tributos às aquisições no mercado interno e às importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens utilizados em portos para outras finalidades como a execução dos serviços de dragagem e a execução de treinamento e de formação de trabalhadores nos Centros de Treinamento Profissional, **in verbis**:

Art. 1º. O caput do art. 14 e o art. 16 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. As vendas de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, na execução dos serviços de dragagem, e nos Centros de Treinamento Profissional, na execução do treinamento e formação de trabalhadores, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e, quando for o caso, do Imposto de Importação.”

11. Posteriormente, com o advento da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008, convertida na Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, acresceu-se o § 8º ao art. 14 da Lei nº 11.033, de 2004, ampliando o alcance do Reporto também para a malha logística ferroviária, **in verbis**:

Art. 5º. Os arts. 14 e 15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

§ 8º. O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo.”

12. De acordo com o art. 2º do Decreto nº 6.582, de 26 de setembro de 2008, “os bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06” e os “trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02” de que trata o § 8º do art. 14 da Lei nº 11.033, de 2004, aos quais se aplicam a suspensão dos tributos tratada no **caput** do art. 14 da Lei nº 11.033, de 2004, são aqueles relacionados no Anexo II daquele Decreto.

13. No que tange às pessoas jurídicas que podem se beneficiar do Reporto, o art. 15 da Lei nº 11.033, de 2004, assim dispôs em sua atual redação, dada pelo art. 39 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, prevendo inclusive a possibilidade de coabitação nesse regime, de fabricantes dos bens listados no § 8º do art. 14 da Lei nº 11.033, de 2004, desde que atendidos as exigências contidas na legislação pertinente e os requisitos e procedimentos estabelecidos por esta Secretaria, nos seguintes termos:

Art. 15. São beneficiários do Reporto o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de offshore.

§ 1º Pode ainda ser beneficiário do Reporto o concessionário de transporte ferroviário.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao Reporto, bem como para coabitação dos fabricantes dos bens listados no § 8º do art. 14 desta Lei.

14. A Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013, que disciplina a aplicação do Reporto, quando dispôs acerca dos beneficiários do Reporto, previu a possibilidade de coabitação das pessoas jurídicas fabricantes dos produtos relacionados no Anexo II do Decreto nº 6.582, de 2008. E em seu art. 9º, permitiu àquelas pessoas jurídicas coabitadas, a aquisição no mercado interno ou a importação dos bens a serem utilizados na fabricação daqueles produtos com a suspensão de tributos tratada no art. 2º daquela Instrução Normativa RFB, **in verbis**:

Art. 5º. (...)

(...)

§ 1º A suspensão de que trata o art. 2º aplica-se também aos produtos classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do

Mercosul (NCM), quando utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da NCM, relacionados no Anexo II ao Decreto nº 6.582, de 2008.

(...)

Art. 6º. São beneficiários do Reporto:

(...)

.....
Parágrafo único. Podem ainda ser beneficiárias do Reporto as pessoas jurídicas fabricantes dos produtos de que trata o § 1º do art. 5º.

Art. 7º. Somente os beneficiários previamente habilitados ou coabilitados ao Reporto poderão efetuar aquisições no mercado interno e importações amparadas pelo regime.

(...)

Art. 9º. A pessoa jurídica coabilitada poderá adquirir no mercado interno ou importar com a suspensão de que trata o art. 2º bens utilizados na fabricação dos produtos de que trata o § 1º do art. 5º.

15. Da interpretação do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 2013, depreende-se que as suspensões dos tributos albergados pelo Reporto restringem-se, na hipótese de coabilitação, exclusivamente, a aquisições internas e a importações de bens que sejam utilizados na fabricação dos produtos de que trata o § 1º do art. 5º daquele mesmo ato infra-legal.

16. Por se tratar de interpretação de legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção, é imperioso observar-se a orientação fixada no art. 111 da Lei nº 5.172, de 26 de março de 1966, - Código Tributário Nacional -; segundo o qual deve-se interpretar restritivamente a legislação tributária que trata de outorga de isenção.

17. Neste sentido, a definição do conceito de “bens utilizados na fabricação dos produtos de que trata o § 1º do art. 5º” constante do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 2013, há que ser interpretada de forma restritiva, de forma a alcançar somente os bens necessários aos fins do regime a que estão albergados. Ora, o Reporto tem como seus beneficiários habilitados todas pessoas jurídicas que de uma forma ou de outra estão vinculadas à estrutura portuária, uma vez que o objetivo do regime foi criar condições para a melhoria da infra-estrutura portuária brasileira, objetivando atribuir modernidade a setor fundamental para o crescimento do comércio exterior nacional, inclusive com reduções de custos operacionais para aqueles que atuam nesse comércio.

18. Além disso, a nenhum dos beneficiários habilitados no regime foi permitido adquirir bens de capital para produção de outros bens e tampouco lhes foi facultado dispor, aleatoriamente, dos bens objeto dos benefícios fiscais outorgados por lei.

19. Tais diretrizes devem-se, no entendimento desta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), ao fato que as hipóteses contempladas enquadram-se na condição de uma

isenção objetivo-subjetiva. Veja-se que o art. 14 da Lei nº 11.033, de 2004, estabeleceu, por exemplo, que as vendas de máquinas e equipamentos, dentre outros bens objeto do regime, somente poderiam ser adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias.

20. Assim, ainda que o beneficiário coabilitado pudesse destinar o bem de capital ao seu ativo imobilizado, jamais poderia utilizar qualquer destes bens na execução dos serviços elencados na Lei nº 11.033, de 2004, pelo simples fato de não haver esta previsão normativa na legislação de regência da matéria.

21. Não menos importante, vez que merecedor de destaque especial, é o fato de a lei ter, expressamente, diferenciado o “beneficiário habilitado” do “beneficiário coabilitado”, restringindo-se apenas aos primeiros (habilitados) a prerrogativa de importarem ou adquirirem no mercado interno bens de capital necessários à execução dos seguintes serviços previstos na legislação:

- 1) carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos;
- 2) sistemas suplementares de apoio operacional;
- 3) proteção ambiental;
- 4) sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações;
- 5) dragagens;
- 6) treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional; e
- 7) serviços de transporte de mercadorias em ferrovias.

22. No intuito de assegurar tratamento isonômico entre o produto importado, que estava desonerado dos tributos incidentes na operação em comento e o produto nacional, no que diz respeito à industrialização dos produtos classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da NCM, e quando fossem eles utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, aos trilhos e demais elementos de vias férreas classificados na posição 73.02 da NCM, o legislador decidiu desonerar os bens necessários à produção de citados produtos.

23. Ante o exposto, é forçoso concluir que o regime cinge-se, exclusivamente, a matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem que sejam utilizados na produção de *bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06*” e os *“trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02*, e não a bens de capital que venham a ser empregados na produção de referidos bens.

24. No que tange à característica “não possuam similar nacional” do § 4º do art. 14 da Lei nº 11.033, de 2004, e do § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.370, de

2013, exigida para fins de fruição da suspensão de exigência do Imposto de Importação nos termos de referidos artigos, cumpre, primeiramente, examinar as atuais redações desses parágrafos, **in verbis**:

Lei nº 11.033, de 2004

Art. 14. Serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação - II, as vendas e as importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de: (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

I – (...)

§ 4º. A suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional.

(...)

IN RFB nº 1.370, de 2013

Art. 2º. O Reporto permite adquirir no mercado interno ou importar os bens de que trata o art. 5º com suspensão do pagamento dos seguintes tributos:

I – (...)

II - na importação:

a) (...)

b) Imposto de Importação (II);

(...)

§ 3º. A suspensão do Imposto de Importação será aplicada somente a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional.

25. Do prescrito no **caput** do art. 14 da Lei nº 11.033, de 2004, e no **caput** do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 2013, denota-se que a suspensão do Imposto de Importação é direcionada à importação de “*máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens*”, diretamente pelo beneficiário do Reporto, e destinados ao seu ativo imobilizado, e a serem utilizados nos fins estabelecidos nesses artigos.

26. No entanto, o § 4º do art. 14 da Lei nº 11.033, de 2004, e o § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 2013, limitaram referida aplicabilidade da suspensão de exigência do Imposto de Importação a “máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional”.

27. É princípio básico da hermenêutica jurídica que a lei não contém frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito. Por referido princípio, só é adequada a interpretação que encontrar um significado útil e efetivo para cada expressão contida na lei.

28. Nesse sentido, os termos “*máquinas*” e “*equipamentos*” contidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.033, de 2004, e no § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 2013, somente fariam sentido se a característica “não possuam similar nacional” fosse a eles atribuída como exigência para fins de fruição do benefício ali previsto.

29. Em referidos parágrafos, se a inexistência de similar nacional para fins de fruição da suspensão do imposto de importação dissesse respeito somente a “outros bens” (exceto “máquinas” e “equipamentos”), os termos “máquinas” e “equipamentos” restariam inúteis e supérfluos, tendo em vista que a restrição de referida suspensão a máquinas e equipamentos de um modo geral já se encontram no **caput** do art. 14 da Lei nº 11.033, de 2004, e no **caput** do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 2013.

30. Tanto assim que o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, Regulamento Aduaneiro, no § 3º de seu art. 471, ao limitar o alcance da suspensão da exigibilidade do imposto de importação relacionada ao Reporto, para que não restassem dúvidas, exigiu a inexistência de similar nacional de qualquer bem (de modo generalizado) adquirido por beneficiário do reporto que se favorecesse de referido benefício fiscal, nos seguintes termos:

Art. 471. O regime tributário para incentivo à modernização e à ampliação da estrutura portuária - REPORTO é o que permite, na importação de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, a suspensão do pagamento do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando importados diretamente pelos beneficiários do regime e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga, movimentação de mercadorias e dragagem, e na execução de treinamento e formação de trabalhadores em Centros de Treinamento Profissional (Lei nº 11.033, de 2004, arts. 13 e 14, **caput**, este com a redação dada pela Lei nº 11.726, de 23 de junho de 2008, art. 1º).

(...)

§ 3º. A suspensão do pagamento do imposto de importação somente beneficiará bens sem similar nacional.

31. Entende-se portanto, que de acordo com o art. 14 da Lei nº 11.033, de 2004, e o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 2013, na importação de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, o imposto de importação pode ter sua exigibilidade suspensa no âmbito do Reporto, atendidos todos os demais requisitos exigidos pela legislação pertinente, somente se referidos bens (inclusive máquinas e equipamentos) não possuírem similar nacional.

Conclusão

32. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta, respondendo ao consulente que:

a) em relação ao art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 2013, a pessoa jurídica coabitada no Reporto poderá adquirir no mercado interno com suspensão do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, ou importar com suspensão do IPI, do

Imposto de Importação, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, somente as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção dos bens classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul e dos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, não sendo alcançadas pela suspensão as aquisições ou importações dos bens de capital que venham a ser empregados na produção de referidos bens; e

b) na importação de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens importados diretamente pelos beneficiários do regime, a suspensão do imposto de importação somente se aplica se qualquer dos referidos bens não tenha similar nacional, desde que atendidos todos os demais requisitos exigidos na legislação pertinente.

À consideração superior.

(assinado digitalmente)

SAULO DE SOUZA QUINTÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

(assinado digitalmente)

FAUSTO VIEIRA COUTINHO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Dicex

De acordo. À Coordenadora-Geral Substituta da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora-Geral Substituta da Cosit